



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO PELO ATO DE SUPERINTENDENCIA SUREG/AL Nº 11727379 DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB – MACEIO/AL**

**REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 01/2021**

**PROCESSO Nº 21222.000015/2019-51**

**TIPO MENOR PREÇO DO LOTE**

**ALGAR TELECOM S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE**

---

1. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, tornou público o certame em epígrafe, cujo objeto é a licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) na modalidade Local e Longa Distância Nacional, conforme os itens especificados na cláusula terceira do Termo de Referência, para atendimento das necessidades da Sureg/AL e unidades jurisdicionadas, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 01/2021, **com sessão prevista para o dia**

**ALGAR TELECOM S/A**  
**CNPJ: 71.208.516/0001-74**  
**Rua José Alves Garcia, 415, B: Brasil**  
**CEP: 38.400-668, Uberlândia/MG**

04.06.2021 as 10h00min, no portal de compras do governo federal, [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG: 135586.

2. O instrumento convocatório prevê o prazo de **02 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final para apresentação dar-se-á em 01/06/2021, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente <sup>1</sup>.

## II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

---

3. O certame em epígrafe deverá ser modificado e republicado, considerando que existe um ponto no **Editais e anexos** que exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, que é: **objeto que contempla serviços diversos a serem prestados em inúmeros locais, com obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos os itens reunidos em único lote, tabela do item 1.1 do Termo de Referência, em franca ofensa ao princípio da concorrência e ao disposto na Súmula 247 do TCU;** como se demonstra a seguir.

### II.1) OBJETO COM VÁRIOS ITENS REUNIDOS EM UM ÚNICO LOTE - NECESSÁRIA DIVISÃO

---

4. O objeto do edital pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em único lote que especifica serviços diversos a serem realizados em vários locais e com as respectivas quantidades de acordo com a tabela do Termo de Referência, a serem executados em várias localidades.

5. Os serviços são de qualidade diversa: **(i) Linhas Analógicas; (ii) Entroncamento Digital E1 com fornecimento de ramais DDR.**

---

<sup>1</sup> 19.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico [al.cpl@conab.gov.br](mailto:al.cpl@conab.gov.br), até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

6. De acordo com o Plano Geral de Outorgas da Anatel, o território brasileiro é dividido em áreas que constituem as quatro Regiões (I, II, III e IV) subdivididas em setores, que segundo a Anatel, a subdivisão das regiões brasileiras foi uma forma de evitar a concentração do mercado.
7. O Fornecimento de **Linhas Analógicas (STFC)** é realizado por operadoras que possuem concessão nestas Regiões e Setores, pois, é necessário que elas possuam uma alta capilaridade de rede para fornecer estes serviços em grandes quantidades de endereços e em endereços periféricos.
8. Esta premissa não se aplica ao fornecimento dos **Entroncamentos Digitais E1**, pois, são contratados em menor número, geralmente ficam concentrados em regiões centrais, que possuem possibilidade de atendimento por diversas empresas autorizadas da Anatel.
9. Desta forma, **como o objeto licitado está reunido em lote único, não se permitirá a participação de empresas que não possuem concessão na Localidade de Maceió/AL para fornecimento de Linhas Analógicas STFC e que poderiam oferecer os serviços de Entroncamentos Digitais E1, restringindo o rol de participantes no certame e a competitividade, e por consequência a compra mais vantajosa para a Administração Pública.**
10. Dessa forma o objeto delimitado no único lote único, para serviços diversos demandam estrutura, material e mão de obra totalmente diferenciada para cada serviço e cada local, não sendo possível atrair fornecedores com essa capacidade, ainda mais, caso haja alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços em vários locais, não haverá concorrência para o preço ofertado, e consequentemente a Administração Pública atrairá um contrato oneroso e ficará vinculado a ele, sem opção de outra oferta.
11. Assim, **o objeto do Lote Único poderá ser dividido por tipo de serviço, para atrair mais fornecedores competitivos em cada lote.**
12. Dessa forma, a divisão por tipo de serviço, qual seja, **um lote para as linhas analógicas**, e outro **lote para os entroncamentos digitais E1**, o que irá ampliar a participação dos interessados que

possuem capacidade técnico operacional distintos e com isso oferecendo melhor preço para a administração pública.

13. **Claramente trata-se da prestação de serviços diversos, demandando capacidade técnico operacional distintos contemplados em único lote do certame, limitará ou até mesmo frustrar o certame, podendo até mesmo os órgãos de controle interpretar tal desfecho como direcionamento caso haja apenas um fornecedor.**

14. De outro norte, o edital impugnado, prevê expressamente que o julgamento das propostas dar-se-á pelo critério de menor preço do serviço, ou seja, a proposta deve contemplar a prestação de todos os serviços em todas as localidades, **agrupados em um só lote, o que impedirá um preço competitivo, pois, o fornecedor ao considerar área de não abrangência de seus serviços, ofertará valores com alto custo.**

15. Destaque-se que, **quando divisível o objeto, como nitidamente é o caso dos autos, já que contempla a prestação dos serviços diversos em vários locais distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra,** que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória de tais itens.

16. **Assim, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todo o lote com vários itens, não encontra respaldo na legalidade.**

17. É requisito de legalidade que haja efetiva demonstração nos autos da necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços ou locais de prestação de serviços, com obrigatória apresentação de proposta em todos os itens, em um só certame. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

15. Tal se dá para que a reunião de itens distintos não restrinja o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, consoante previsão expressa no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, e, reforçado na nova Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021, artigo 9º, inciso I, alínea “a”:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

16. Sob tal aspecto, importante destacar que as Justificativas apresentadas no certame não são bastantes a demonstrar a vantajosidade ao órgão público da reunião de serviços e locais promovida, de forma que não foi atendida a regra legal insculpida, considerando que a justificativa apresentada no item 2 do Termo de Referência, não contempla explicação sobre a reunião dos serviços distintos com vários itens em lote único.

17. Nesse espeque, devem, de plano, **ser revistos o acúmulo de itens em lote único reunidos no Lote único, tendo em vista que não há justificativa para a junção de itens distintos, com obrigatoriedade de apresentação de propostas para todos, para julgamento conjunto, no**

certame, sendo certa a indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados, em flagrante ofensa aos princípios da concorrência e vantajosidade.

18. A constatação da ilegalidade aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que **ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.**

32. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para reunir vários itens de serviços diversos para prestação do serviço de telefonia fixa e internet, deve ser de imediato excluídos do edital e seus anexos em apreço, pois, o certame ocorrendo restrito, poderá resultar em vinculação de contratação de uma proposta vencedora não vantajosa, atraindo um contrato prejudicial à Administração Pública.

### III) PEDIDOS

---

17. Por todo o exposto, requer

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para **alterar o certame de lote único informado no edital e seus anexos, para dividir o objeto licitado em vários lotes, alterando o item 1.1 da tabela do Termo de Referência para permitir a divisão por lote, no mínimo por tipo de serviço: um lote para as linhas analógicas, um lote para os entroncamentos digitais E1, e outro para internet,** permitindo a participação por lote e o critério de julgamento pelo menor preço por lote, ampliando a participação e competitividade do certame.



c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, **requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Maceió/AL, 28 de maio de 2021.

---

**Patrícia C. Junqueira Marques Rodrigues**

**CPF: 094.762.446-58**

**RG: MG 15.512.664**

**ALGAR TELECOM S/A**  
**CNPJ: 71.208.516/0001-74**  
**Rua José Alves Garcia, 415, B: Brasil**  
**CEP: 38.400-668, Uberlândia/MG**